



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

ILMO. SR. VEREADOR SADI PERKUHN.
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES. Nesta.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo número 046/2025, que dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº. 1.661, de 06 de maio de 2025, e dá outras providências.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido da presidência dessa casa, o Projeto de Lei Municipal de nº 046/2025, que dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.661, de 06 de maio de 2025, e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 6º Inciso II da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de seu peculiar interesse, o que é o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

A matéria submetida a análise e parecer refere modificação no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.661/25, de 06 de maio de 2025.

Observa-se que, pela proposta, será acrescido um parágrafo ao referido artigo, determinando ao ente público que efetue o deslocamento quando o paciente for encaminhado para outros hospitais e/ou clínicas para se submeter a exames ou procedimentos que não são disponibilizados no Hospital de Nonoai.

Consoante exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, a principal razão para a alteração proposta é a *necessidade de previsão legal que autorize a municipalidade transportar pacientes que se encontrarem internados na Associação Hospitalar Comunitária e Beneficente de Nonoai, RS, quando houve necessidade de internação em outros estabelecimentos de saúde que possuem maior resolubilidade, e/ou ainda, para efetuar exames não ofertados pelo referido Hospital. Destacou nos motivos que o Hospital acima nominado não conta com serviços de ambulância, motivo pelo qual há necessidade da municipalidade transportar seus pacientes.*

Observa-se a boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei nº 046/2025.

Desta feita, tenho que as modificações propostas são legais, não se afastando das competências do Chefe do Executivo e, pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 046/2025, de origem no executivo que ora se analisa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Por fim registre-se que o presente parecer, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da Consultoria Jurídica.

Em 06 de junho de 2025.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.